



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249141 - SP (2025/0484174-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : LEANDRO DA COSTA GUIMARAES PESCADOS

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas a e c, visando a reformar acórdão que declarou abusiva a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo e reconheceu a inexigibilidade de mensalidades posteriores à comunicação de cancelamento.

2. O acórdão recorrido assentou a abusividade da cláusula à luz do Código de Defesa do Consumidor, registrou a anulação, em ação civil pública, do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, com efeitos erga omnes e posterior reconhecimento pela RN 455/2020, e afirmou a indevida continuidade de cobranças após a comunicação de rescisão, diante da ausência de prestação de serviços.

3. A decisão singular de inadmissibilidade do recurso especial apontou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a impossibilidade de apreciação de resolução normativa da ANS por não constituir lei federal e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando o acórdão

recorrido se fundamenta na interpretação de cláusulas contratuais e em premissas fático-probatórias; (ii) saber se, à luz desses óbices, é viável o reexame, em sede especial, da validade da cláusula de aviso prévio e das cobranças posteriores ao cancelamento.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia a partir da interpretação de cláusulas contratuais específicas e da verificação de fatos (comunicação da rescisão e ausência de prestação de serviços), o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. Eventuais argumentos sobre autonomia privada e boa-fé objetiva, bem como a validade da cláusula de aviso prévio, demandariam reinterpretação contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249141 - SP (2025/0484174-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : LEANDRO DA COSTA GUIMARAES PESCADOS

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento nas alíneas a e c, visando a reformar acórdão que declarou abusiva a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo e reconheceu a inexigibilidade de mensalidades posteriores à comunicação de cancelamento.

2. O acórdão recorrido assentou a abusividade da cláusula à luz do Código de Defesa do Consumidor, registrou a anulação, em ação civil pública, do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, com efeitos erga omnes e posterior reconhecimento pela RN 455/2020, e afirmou a indevida continuidade de cobranças após a comunicação de rescisão, diante da ausência de prestação de serviços.

3. A decisão singular de inadmissibilidade do recurso especial apontou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a impossibilidade de apreciação de resolução normativa da ANS por não constituir lei federal e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando o acórdão recorrido se fundamenta na interpretação de cláusulas contratuais e em premissas fático-probatórias; (ii) saber se, à luz desses óbices, é viável o reexame, em sede especial, da validade da cláusula de aviso prévio e das cobranças posteriores ao cancelamento.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia a partir da interpretação de cláusulas contratuais específicas e da verificação de fatos (comunicação da rescisão e ausência de prestação de serviços), o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

6. Eventuais argumentos sobre autonomia privada e boa-fé objetiva, bem como a validade da cláusula de aviso prévio, demandariam reinterpretação contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 1639, e-STJ):

DIREITO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – PLANO DE SAÚDE COLETIVO – AVISO PRÉVIO PARA RESCISÃO – COBRANÇA INDEVIDA – CDC APLICÁVEL – CLÁUSULA ABUSIVA. I. CASO EM EXAME: Ação ajuizada por pessoa jurídica visando à declaração de nulidade de cláusula contratual que impunha aviso prévio ante o pedido de rescisão antecipada, bem como à inexigibilidade de boletos emitidos após solicitação de cancelamento do plano. Sentença de procedência. Apelação da ré buscando a validade da cláusula e das cobranças efetuadas, com inversão do resultado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual firmada entre empresa contratante e operadora de plano de saúde coletivo; (ii) saber se é válida cláusula contratual que impõe aviso prévio por rescisão antecipada do contrato; (iii) saber se é legítima a cobrança de mensalidades posteriores à solicitação de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Prática abusiva para captação de clientela por parte dos patronos não impede análise do mérito, pois ausentes indícios de má-fé da apelada. 2. Aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde coletivo, ainda que firmados por pessoa jurídica, conforme jurisprudência e Súmula 608 do STJ. 3. Reconhecimento da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, por ausência de contraprestação proporcional e violação aos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. 4. Ilegitimidade da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, por ausência de prestação de serviço. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários majorados.

Nas razões de recurso especial (fls. 1649-1669, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 421, 422 e 451 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) a legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para a rescisão do plano coletivo, com fundamento na autonomia privada, na função social do contrato e na boa-fé (arts. 421 e 422 do CC), bem como na permanência do caput do art. 17 da RN 195/09, reproduzido pelo art. 23 da RN 557/22, que admite estipulação contratual das condições de rescisão; (ii) a inexistência de abusividade, pois os serviços permanecem disponíveis e há contraprestação durante o aviso prévio; (iii) a desnecessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) por se tratar de matéria de direito; (iv) a ocorrência de advocacia predatória pelos patronos da parte adversa, com pedidos de aplicação de sanções e extinção do feito; e (v) dissídio jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio em planos coletivos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 1673, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1674-1675, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1686-1691, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar revisão de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório; b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além da impossibilidade de exame de resolução normativa da ANS por não constituir lei federal.

Daí o presente agravo interno (fls. 1695-1706, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do agravo interno; que o recurso especial deve ser conhecido e provido porque a matéria é estritamente de direito, sem necessidade de revolvimento de provas ou interpretação de cláusula contratual (inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ); que houve análise integral da matéria infraconstitucional e é possível o prequestionamento implícito; e que a cláusula de aviso prévio de 60 dias encontra amparo nos arts. 421 e 422 do CC, bem como no art. 17 da RN 195/09 e no art. 23 da RN 557/22, permitindo estipulação contratual das condições de rescisão.

Impugnação às fls. 1711-1724, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretense afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, razão não assiste à agravante.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que a cláusula de aviso prévio revela-se abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, por impor ao contratante obrigação excessivamente onerosa, sem a correspondente vantagem, compelindo-o à manutenção do vínculo mesmo após manifestada a inequívoca intenção de rescindi-lo. Destacou, ainda, que a matéria já foi objeto de controle em ação civil pública, na qual se reconheceu a ilicitude da previsão normativa que autorizava tal exigência, com efeitos erga omnes, posteriormente refletidos na própria atuação regulatória da agência competente.

Ademais, consignou que, uma vez comunicado o cancelamento, não subsiste justificativa para a continuidade da cobrança, ante a ausência de prestação de serviços, sendo indevidas as mensalidades posteriores à manifestação de vontade da parte contratante.

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1.641-1.645, e-STJ):

Embora já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, alterei meu entendimento acerca da matéria tratada nos autos por entender que, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias é cláusula excessivamente onerosa porque, sem qualquer benefício para o consumidor, o obriga a permanecer vinculado ao contrato, mesmo quando ele assim não o deseja.

A ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09, que autorizava a cobrança, foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCON-RJ):

[...]

Cabível destacar que o julgado da referida Ação Civil Pública não encontra limitação de aplicação apenas às pessoas físicas. Por se tratar de contrato de adesão, as pessoas jurídicas, de forma idêntica, não conseguem discutir ou modificar cláusulas contratuais de plano de saúde. Ainda que as cláusulas estejam claras, o contrato não é livremente estipulado. Quem não adere, não contrata.

Ressalte-se que referida Ação Civil Pública tem fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, de forma que a procedência do pedido produz efeitos erga omnes, conforme art. 103, incisos I e III, do CDC.

Aliás, tanto é assim que a anulação do parágrafo único do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RN 455, de 2020, que “[d]ispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.”

[...]

Ainda que a atual RN 557/22, revogadora da RN 455/20, nada disponha acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou de multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação (*in verbis*: “Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”), a ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada entre as partes, a qual, como visto, é abusiva ao impor a manutenção do contrato sem o efetivo interesse por parte da empresa autora.

Acrescento, outrossim, que eventual parecer ou ato normativo da ANS, favoráveis à cobrança, não impede ou afasta o controle judicial da abusividade contratual ora reconhecida.

Após prestação prévia pela Apelada, ao efetivar o pagamento, há a contraprestação pela Apelante, com a oferta do serviço. Por conseguinte, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias não se trata de subsídio imprescindível à denúncia, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia a Apelante cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento.

No caso em testilha, pelo que se observa da exordial, a Apelada informou à Apelante sua intenção de cancelar o plano de saúde, no dia 03/09/2024 e a partir desta data os valores contratados deixaram de ser exigíveis.

Do exposto, era mesmo o caso de se declarar a nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo (fls. 62), sendo indevida a cobrança das mensalidades em lapso de tempo posterior ao pedido de cancelamento.

As mensalidades de período posterior, portanto, não podem ser exigidas, restando ilegítima qualquer cobrança, observada a ausência de prestação de serviço apto a gerar sua exigibilidade, mesmo porque nada foi demonstrado em sentido contrário pela apelante.

Ressalva-se, todavia, o pagamento efetuado em data anterior à comunicação de cancelamento, ainda que creditado posteriormente, porquanto referente à mensalidade vencida anteriormente à manifestação de vontade da Apelada.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base na interpretação de cláusulas contratuais específicas e no exame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à data da comunicação de rescisão e à inexistência de prestação de serviço subsequente.

A revisão de tais conclusões, em sede de recurso especial, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, que vedam, respectivamente, a reinterpretção de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, declarando a rescisão contratual de plano de saúde e a inexigibilidade de valor cobrado. 2. A sentença de primeiro grau declarou a rescisão contratual a partir da notificação e a inexigibilidade do valor de R\$ 3.060,66, além de fixar honorários advocatícios. 3. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação da ré, considerando abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde é válida e se a cobrança de mensalidades durante esse período é devida; e (ii) saber se há litigância de má-fé por parte da autora e seus advogados, sob a acusação de advocacia predatória. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido considerou abusiva a cláusula de aviso prévio, com base em decisão judicial anterior que anulou tal cláusula em ação civil pública. 6. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e reexame de provas em recurso especial. 7. A alegação de violação da Resolução Normativa 557/2022 da ANS não pode ser apreciada pelo STJ, pois não se enquadra no conceito de "lei federal"

previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988. 8. A divergência jurisprudencial alegada não pode ser conhecida, pois a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde é considerada abusiva quando anulada por decisão judicial em ação civil pública. 2. A revisão de cláusulas contratuais e de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise de resoluções normativas da ANS não compete ao STJ, por não se tratar de 'lei federal'. 4. incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 80. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.047/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.222.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484174-0

Número de Origem:
11533617420248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : LEANDRO DA COSTA GUIMARAES PESCADOS

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : LEANDRO DA COSTA GUIMARAES PESCADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026